



Número: **5003717-16.2023.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **25/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.941.940,89**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos, Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO)
GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9739709551	02/03/2023 08:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SETE LAGOAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

PROCESSO Nº: 5003717-16.2023.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos, Limitada]

AUTOR: GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU/RÉ: GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito, privado, sob a alegação de que está em atividade há mais de 30 (trinta) anos e que tem como escopo de atividades a fabricação e comércio atacadista de sorvetes e produtos alimentícios correlatos.

Sustenta que ao longo dos anos teve satisfatória e exitosa jornada empresarial e que se viu, recentemente, frente à crise financeira sem precedentes, causada pela pandemia mundial (COVID-19), à redução drástica de seu faturamento, bem como o manifesto aumento de preço de insumos, que ocasionou elevação significativa de suas despesas e necessária busca de recursos financeiros em instituições bancárias.

Afirma também ter suportado, por quase 03 (três) anos, prejuízos consideráveis, o que comprometeu as



reservas financeiras não só da sociedade empresária, como de seus sócios, tudo visando à manutenção das atividades empresariais.

Alega, outrossim, ser uma empresa “altamente viável” no aspecto comercial e indica uma suposta perda de lucro bruto superior à R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Indica ainda atender aos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e apresenta documentos que em tese justificariam o deferimento de sua recuperação judicial e seus consectários, o que requereu a título de conclusão, ocasião em que requereu também, excepcionalmente, o deferimento do recolhimento de custas ao final do processo, ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento de tais custas por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação, além da concessão de ordem para manutenção de benesses fiscais, tais como regimes especiais, “enquanto perdurar a situação e status de Recuperanda”.

Em decisão de ID nº 9711723403 fora determinada a realização de constatação prévia com fundamento no art. 51-A da Lei 11.101/2005 nomeando-se profissional para realização do ato.

A Requerente ofertou petição ID nº 9720009020 com emenda à inicial requerendo retificação do valor da causa e juntada de documentos, além de pleito reiterando requerimento do deferimento de recolhimento de custas ao final do processo, ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento de tais custas por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação, bem como, a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de “documentos específicos capazes de demonstrar a efetiva necessidade de manutenção da especificidade própria do setor, com manutenção sua manutenção em patamares (custo tributário) praticados por seus concorrentes.”

Laudo da Constatação Prévia juntado ID ° 9720653050.

Emenda à inicial deferida em decisão ID nº 9725507275, que determinou a retificação do valor da causa no sistema PJ-e e, em sequência, indeferiu o pedido de recolhimento de custas iniciais ao final do processo, bem como o pleito de diferimento do recolhimento das mesmas, determinando então o regular recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Retificado o valor da causa no sistema PJe e custas devidamente recolhidas - Ids nº 9730609168 e 9730620203.

Em substância, é o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que em se tratando de Recuperação Judicial, toda e qualquer determinação judicial deve ser proferida a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, partindo do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.



“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Conforme preconiza o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial caso cumpridos os requisitos do artigo 51 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores



demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

Cumpridos tais requisitos, certo é que o pedido de recuperação judicial deve ser deferido.

No caso em voga, pela análise sumária dos documentos carreados ao processo e com base na Constatação Prévia realizada, inclusive com implementação de diligências e comprovação presencial do exercício de atividades empresariais regulares pela requerente, verifico a presença dos requisitos legais mínimos ensejadores do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, inteligência dos artigos 47, 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005.

Destaca-se apenas a pendência de apresentação dos documentos contábeis específicos completos e consolidados relativos ao exercício 2022, bem como o detalhamento das informações, nos termos da Lei, na relação de credores apresentada.

Todavia, entendo que tais vícios não maculam o pleito recuperacional, conquanto não alcançado o marco temporal preconizado em Lei para apresentação de documento fiscal atinente ao ano-calendário 2022 pela requerente, assim como inquestionável a possibilidade de avaliar-se, com relativa precisão, desde já, a relação de credores apresentada, sendo totalmente plausível a possibilidade de ulterior apresentação de documentos, precipuamente pela essência do procedimento recuperacional que, como mencionado, presume a necessidade de provimento jurisdicional imediato.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS INCOMPLETA - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico



atestando que os requisitos legais foram cumpridos. - Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/003, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022).

ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos constam, fortemente escorado no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, hei por bem deferir, como de fato defiro o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica de direito privado denominada **GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Cumpra-se as seguintes determinações:

A-) Nomeio como Administradora Judicial COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ/MF nº 42.071.587/0001-70, com endereço na Av. Bias Fortes nº 349, 8º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-011. A responsável pelo processo será a Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG nº 146.240, a qual deverá assinar o respectivo termo de compromisso no processo, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperações e Falências.

Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e o preço praticado no mercado para atividades semelhantes, fixo desde já os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, de acordo com o §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, em 24 (vinte e quatro) parcelas; já englobando em tal valor a remuneração pela realização da constatação prévia.

B-) Determino a suspensão de todas as execuções contra a requerente, bem como dos demais procedimentos previstos no art. 6º da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da mesma lei, cabendo ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão ora determinada, a teor do art. 52, §3º da Lei n.º11.101/2005.

C-) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que tais documentos deverão ser autuados em pasta própria, com índice (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005), e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

D-) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 52, V, da Lei 11.101/2005.

E-) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a



devedora comprovar a sua publicação no órgão oficial.

F-) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

G-) Dispensar a requerente da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditício, observando o disposto no art. 69 da Lei de Falências.

H-) Com relação ao pedido liminar de concessão de ordem para manutenção de benesses fiscais, tais como regimes especiais, “*enquanto perdurar a situação e status de recuperanda*”, postergo sua apreciação, e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentação correlata ao pleito, inclusive cópia da específica da minuta do alegado Regime Especial celebrado com o fisco, sob pena de indeferimento.

I-) Determino que a requerente apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), a documentação infra, sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

- *Demonstrações Contábeis levantadas especialmente para instrução do pedido e Escrituração Contábil referente ao exercício 2022 completo, contendo, inclusive, mas não se limitando: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Período;*

- *Demonstração de Resultados a partir do mês de janeiro de 2023;*

- *Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção efetiva, mês a mês, tomando-se como base os próximos 90 (noventa) dias;*

- *Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço completo de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.*

J-) Determino que o Segredo de Justiça seja lançado sobre os dados pessoais dos funcionários/empregados e de eventuais declarações de imposto de renda, assim como a relação pessoal de bens pessoais dos administradores e presidente, de modo que sejam evitadas violações indevidas acerca daquelas informações, e assim o faço com fulcro no artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

L-) Determino, por fim, que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;



Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2º do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente a recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

O disposto no item não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não ha propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE).

Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Ate sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial.

Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

Acercas da formação e finalidade destes incidentes, cientifique-se as recuperandas e o Administrador Judicial;

Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais, são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Sete Lagoas, 1º de março de 2023.

ROBERTO DAS GRAÇAS SILVA

Juiz de Direito – 1ª Vara Cível

Rua José Duarte de Paiva, 715, Jardim Cambuí, Centro, SETE LAGOAS - MG -
CEP: 35700-059

